



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1208388/2017 - SAP.UPR

Joinville, 27 de outubro de 2017.

CONCORRÊNCIA Nº 142/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA COBERTURA DAS LAJES, SUBSTITUIÇÃO DAS ESQUADRIAS, PINTURA E REVESTIMENTO CERÂMICO DOS BLOCOS DE SALAS DE AULA E ÁREAS ADMINISTRATIVAS DO CAIC PROF. MARIANO COSTA E CEI ADHEMAR GARCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**, aos 10 dias de outubro de 2017, em face a decisão que a declarou inabilitada do certame, conforme julgamento realizado em 04 de outubro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1176245).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de agosto de 2017, foi deflagrado o processo licitatório nº 142/2017, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para execução da cobertura das lajes, substituição das esquadrias, pintura e revestimento cerâmico dos blocos de salas de aula e áreas administrativas do CAIC Prof. Mariano Costa e CEI Adhemar Garcia.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (Invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 25 de setembro de 2017 (SEI nº 1130690).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Chico Pinturas Eireli – ME, Colinaz Engenharia Eireli – ME, Trust Construtora Ltda – EPP, Projeto Engenharia e Construções Ltda – EPP, Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli – EPP, 3 D Construções e Comércio Ltda – EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., Salver Construtora e Incorporadora Ltda. e Construtora Lovemberger Ltda..

O julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1146742) ocorreu em 04 de outubro de 2017, sendo que a Comissão inabilitou as seguintes empresas: Construtora Lovemberger Ltda., Colinaz Engenharia Eireli – ME, Chico Pinturas Eireli – ME, Trust Construtora Ltda. – EPP e 3 D Construções e Comércio Ltda. – EPP, restando habilitadas as licitantes: Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli – EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., Projeto Engenharia e Construções Ltda. – EPP e Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União, no dia 05 de outubro de 2017 (SEI nº 1150666 e 1154583).

Inconformada com a decisão que culminou em sua inabilitação, a empresa 3 D Construções e Comércio Ltda. – EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1175234).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 1176245), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, aduz a recorrente que os documentos por ela apresentados atendem às exigências do edital, inclusive o item 8.2, alínea “o”, do edital, que trata da qualificação técnica, uma vez que teria apresentado todos os documentos exigidos, conforme estabelecido no edital e na Lei nº 8.666/1993.

Defende que, em caso de dúvidas, a Comissão deveria promover diligências visando esclarecer eventuais questões que não estivessem claras à Administração. Dessa forma, sua inabilitação caracterizaria excesso de formalismo, uma vez que se trata de vício sanável.

Alega que comprovou o quantitativo exigido para o item reforma de edificações, motivo de sua inabilitação, ao argumento de que os atestados apresentados demonstram que empresa realizou diversos tipos de execução de cobertura e reforma de edificações e, ainda, que o objetivo dessa exigência é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Por fim, requer que seja julgado procedente o presente recurso administrativo, declarando a recorrente habilitada .

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela empresa 3 D Construções e Comércio Ltda. – EPP, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 06 de outubro de 2017 e o recurso foi interposto no dia 10 de outubro de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que a empresa foi inabilitada do certame por não comprovar, através dos atestados de capacidade técnica, a execução de quantitativo mínimo de reforma de edificações, conforme exigência do item 8.2, alínea “o”, do edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1146742), formalizada em 04 de outubro de 2017:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência nº 142/2017, para contratação de empresa para execução da cobertura das lajes, substituição das esquadrias, pintura e revestimento cerâmico dos blocos de salas de aula e áreas administrativas do CAIC Prof. Mariano Costa e CEI Adhemar Garcia (...) Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: [...] 3 D Construções e Comércio Ltda. – EPP, por não comprovar através dos atestados apresentados o quantitativo mínimo exigido para o item reforma de edificações, conforme disposto no item 8.2, alínea “o”, do edital.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Atestado (s) de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **1.709,00 m² de execução de cobertura e execução e/ou reforma de edificações**. (grifo nosso).

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

No caso sob análise, a empresa ora recorrente, apresentou os seguintes documentos para comprovação da sua qualificação técnica, documento SEI nº 1130669:

- Atestado emitido por Companhia Paranaense de Energia - Copel registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 1767/2014, selo A 021.131 (fls. 38 a 45).
- Atestado emitido por Companhia Paranaense de Energia - Copel registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 1767/2014, selo A 021.132 (fls. 38 a 43 e 46 a 47).
- Atestado emitido pelo Governo do Município de Curitiba - Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 2193/2011, selo 24143 (fls. 48 a 51).
- Atestado emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 3147/2017, selo A 037.311 (fls. 52 a 58).
- Atestado emitido pela Câmara de Vereadores de Joinville registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 252014047501, selos A 011.562 a 011.564 (fls. 59 a 63).
- Atestado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 4511/2017, selo A 050.584 (fls. 64 a 67).
- Atestado emitido pelo Departamento de Trânsito do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 2195/2011, selo 24142 (fls. 68 a 72).
- Atestado emitido pelo Departamento de Trânsito do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 5222/2015, selo A 024.062 (fls. 73 a 81).
- Atestado emitido por Construtora CCX Realty Ltda. registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 5222/2015, selo A 025.801 (fls. 73 a 77 e 82).
- Atestado emitido pelo Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Saúde - Hospitais do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 250/2017, selo A 030.207 (fls. 83 a 87).
- Atestado emitido pela Universidade Federal do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 8729/2017, selo 013575 (fls. 88 a 91).
- Atestado emitido pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 20577/2012, selo A 005.014 (fls. 92 a 95).

Em análise aos atestados emitidos pela Copel (selos A 021.131 e A 021.132), pode-se verificar a execução dos seguintes serviços:

Remoção de cobertura em telha cerâmica (incluindo telhas, cumeeiras, rufos, calhas, condutores, manta térmica e exaustores eólicos), totalizando 550m²; Execução de cobertura em telha de fibrocimento, sem amianto, ondulada 6mm (570,00m²); (...) Execução de forro em madeira tipo cedrinho (150,00m²) (...)

Remoção de cobertura em fibrocimento e translúcidas (incluindo telhas, cumeeiras, rufos, calhas, condutores, manta térmica e exaustores eólicos), totalizando 5331,27m²; (...) Montagem de estrutura em madeira de lei para cobertura em telha de fibrocimento (177,00m²), substituição de ripamento em madeira de lei para cobertura (2500,00m), (...) execução de cobertura em telha metálica trapezoidal em chapa galvanizada 0,50mm, pré pintada, tipo sanduíche, com miolo de poliuretano injetado (3.863,95 m²) (...)

Dessa forma, na oportunidade do julgamento dos documentos habilitação, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa, por concluir que os atestados de capacidade técnica apresentados se tratam da execução/reforma de cobertura de galpão/barracão. Entretanto, após leitura do recurso interposto, realizou-se uma nova análise dos atestados apresentados, com o intuito de averiguar a compatibilidade dos serviços indicados no documento, com a exigência disciplinada no edital.

Assim, após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, em conjunto com a engenheira Cleide B. Braga (CREA/SC nº 039267-8), profissional da Unidade de Coordenação de Projetos da Secretaria de Administração e Planejamento, conforme entendimento do CREA-PR e igual descrição no Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-SC (disponível em [http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/M-DRP-001%20-%20Manual%20ART\(2\).pdf](http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/M-DRP-001%20-%20Manual%20ART(2).pdf). Acesso em 27/10/2017), reforma é a "*Atividade que implica em recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma*". Logo, tendo em vista que a exigência do edital consiste em "execução ou reforma de edificação", conclui-se que qualquer alteração realizada em uma construção, é considerada reforma, independentemente da parte da estrutura por ela abrangida.

No caso em análise, os atestados apresentados para comprovação da sua qualificação técnica, demonstram respectivamente, a execução de reforma em edificação sem acréscimo de área (570,00m²), edificação galpão/barracão fechado (5.000,00m²), revisão de cobertura de shopping (3.000,00m²), reforma em edificação sem acréscimo de área (462,00 m²), reforma e adaptação de fachada (4.800m²), execução de edificação - cobertura em estrutura metálica (1.088m²), execução de estruturas metálicas - mezanino (130m²), execução de edificação (300m²), execução de edificação (190m²), reforma em edificação sem acréscimo de área (300m²), instalação de piso (2.104m²).

Ressalta-se, que o atestado emitido pela Câmara de Vereadores de Joinville (selos A 011.562 a 011.564) não foi contabilizado por caracterizar serviços de pavimentação, atividade

considerada incompatível ao objeto desse certame.

Assim, da análise dos documentos apresentados pela empresa 3 D Construções e Comércio Ltda., resta portanto evidenciada a aptidão operacional para execução dos serviços objeto da contratação, tendo em vista que seus atestados descrevem atividades específicas abrangidas pela atividade fim.

Por fim, cabe esclarecer que, quanto à afirmação da recorrente acerca da promoção de diligências visando esclarecer eventuais questões, a Comissão entendeu não ser necessário tal procedimento, uma vez que considerou não haver dúvidas relacionadas ao conteúdo informado nos atestados apresentados.

Dessa forma, considerando a análise dos atestado de capacidade técnica e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando, ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação decide **HABILITAR** a empresa ora recorrente para as fases subsequentes do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, referente ao Edital Concorrência nº. 142/2017, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, declarando a recorrente habilitada.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Simone Rieper Ferreira
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Cleide B. Braga
CREA/SC nº 039267-8

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 31/10/2017, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 31/10/2017, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Rieper Ferreira, Servidor (a) Público (a)**, em 31/10/2017, às 09:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cleide Beatriz Braga, Servidor (a) Público (a)**, em 31/10/2017, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/10/2017, às 11:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 31/10/2017, às 12:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1208388** e o código CRC **DC7F61C9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.043207-6

1208388v39